



**LEI NÚMERO 3654 DE 19 DE JULHO DE 2013.**

(Autógrafo nº. 32/13, Projeto de Lei nº. 44 /13, Mensagem nº. 19/13)

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.014 e dá outras providências.**

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2014, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 3º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2014 deverão obedecer à disposição constante do Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, desdobrado em:

- |              |             |  |
|--------------|-------------|--|
| <b>I.</b>    | Tabela 2 –  | Metas Anuais;  |
| <b>II.</b>   | Tabela 3 -  | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;              |
| <b>III.</b>  | Tabela 4 –  | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; |
| <b>IV.</b>   | Tabela 5 –  | Evolução do Patrimônio Líquido;  |
| <b>V.</b>    | Tabela 6 –  | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;             |
| <b>VI.</b>   | Tabela 7 –  | Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;                                   |
| <b>VII.</b>  | Tabela 8 -  | Projeção Atuarial do RPPS;   |
| <b>VIII.</b> | Tabela 9 –  | Estimativa da Compensação da Renúncia de Receita;                              |
| <b>IX.</b>   | Tabela 10 – | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.            |

**Art. 4º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II – Tabela 1, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.



**Art. 5º.** Os valores apresentados nos anexos de que trata os artigos 3º e 4º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**Art. 7º.** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao executivo até o dia 30 de agosto de 2013.

**Parágrafo Único.** O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência e reserva legal, desdobrada para atender as seguintes finalidades:

- I. Cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III. Capitalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais;

**§ 1º** A reserva de contingência de que trata o inciso II do caput será fixada em no máximo 0,5% da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2º** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária poderá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar a realização de ajuste das contas municipais, desde que se demonstre superávit arrecadatório.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 10.** O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio nas contas públicas e à geração de recursos para investimento ou, ainda, para manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.





**Art. 11.** Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**Parágrafo Único.** Não se sujeita as regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

#### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 12.** Desde que observadas a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata esse artigo somente poderão ocorrer se houver:

a) Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I – do caput;

c) Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. (29) e (29 – A) da Constituição Federal.

**Art. 13.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

#### CAPITULO V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 14.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.



§ 1º Na hipótese de ser constatada, após encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominais e primários fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 15.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 14, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16.** No mesmo prazo previsto no caput do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º O repasse de recurso do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimo a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 17.** Para atender o disposto no art. 4º. I. "e" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

**Art. 18.** Na realização de ações de competência do Município poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizado em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Qualidade de vida

**Parágrafo Único.** A regra de que trata o caput aplica-se também a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

**Art. 19.** O Poder Executivo, poderá incluir na Lei Orçamentária, o atendimento de custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que a situação envolva claramente o atendimento de interesse público local atendido os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 20.** A concessão de Auxílios e Subvenções, pelo Poder Executivo, dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e serão destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, turismo, saúde e educação, utilização dos recursos pelas entidades.

§ 1º As prestações de contas:

I. Obedecerão às normas estabelecidas na Lei 4.320/64 e nas Instituições do Tribunal de Contas do Estado;

II. Deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal pertinente;

III. Deverão após analisadas pelo Conselho Municipal pertinente, ser enviadas para o conhecimento e análise do Poder Legislativo, junto do termo de quitação emitida pelo Órgão Concessor.

§ 2º Não terá direito ao recebimento de novos auxílio ou a sua renovação:

I. A(s) entidade(s) que esteja(m) com suas prestações de contas anuais em atraso;

II. A(s) entidade(s) que for(rem) declarada(s) inidônea(s) pelo Poder Público;

III. A(s) entidade(s) que não esteja(m) cumprindo com suas atividades fins de forma licita.

**Art. 21.** O Poder Executivo, poderá ceder servidores a outros entes da Federação desde que a situação envolva claramente o atendimento de interesse público local, atendido os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 22.** Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 23.** A proposta orçamentária anual atenderá a essas diretrizes orçamentárias, às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II. Revisão dos valores genéricos de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III. A expansão do número de contribuintes;

IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela legislação municipal.



§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 24.** Fica o Poder Executivo, autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 25.** O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I.** Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 6,5% (seis e meio por cento) do total da despesa fixada, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

**II.** Realizar operações de crédito em até 30%, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, principalmente quanto a letra "a" do inciso IV;

**III.** Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixado nos termos desta Lei, observado o disposto no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

**IV.** Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou mesmo órgão, sem prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, da Constituição Federal, comprovado documentalmente pelo executivo, por meio de decreto.

a) Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

- 1) destinados a suprir insuficiência nas dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais.
- 2) atender pagamentos decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida.
- 3) atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos e convênios.
- 4) atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções de Saúde, Assistência Social, Previdência e em Programas relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- 5) Destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

6) Abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista nos incisos I, II e III, parágrafo 1º do artigo 43, da lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**V.** Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada no orçamento, autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada órgão, entre elementos do mesmo grupo de despesa e entre atividades e projetos de um mesmo programa;

**VI.** Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos na Lei Orçamentária para novas unidades de despesas devidamente criadas por lei.





**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o último dia do exercício de 2013 fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

**I.** Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações.

**II.** O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Sociedade Civil.

**Art. 28.** A inclusão, na Lei Orçamentária, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos do art. 62 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e mediante celebração de convênio, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

**Art. 29.** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 30.** O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção dos serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, combinado com as novas disposições da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 31.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I.** Mensagem;
- II.** Projeto de Lei Orçamentária;
- III.** Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.
- IV.** Tabelas com as previsões estimadas para os três exercícios vindouros.

**Art. 32.** Integram a Lei Orçamentária Anual:

- I.** Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II.** Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- III.** Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV.** Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração indireta.

**Art. 33.** O Poder Executivo enviará até 30 de Setembro de 2013, os Projetos de Lei Orçamentária e eventuais alterações do Plano Plurianual, à Câmara Municipal, que o apreciará, propondo as eventuais emendas que julgar pertinente, até o final da última Sessão Legislativa, devolvendo-a a seguir para sanção.

**Art. 34.** O Município deverá adotar as medidas necessárias para atender aos novos procedimentos contábeis vigentes através do PCAPS – Planos de Contas Aplicados ao Setor Público.



**CAPÍTULO VII**  
**DO ORÇAMENTO DA FUNDART – FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA,**  
**DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA – IPMU E DA**  
**FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC**

**Art. 35.** Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - FUNDART, Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC.

**Art. 36.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO ANCHIETA** – Ubatuba, 19 de julho de 2013.

  
**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.



MUNICÍPIO: UBATUBA/SP  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS - ARF  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 Exercício: 2014

Tabela 1 - ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>I - Riscos Orçamentários</b>		<b>I - Riscos Orçamentários</b>	
Realização de despesas não passíveis de previsão, situação emergencial ou estado de calamidade pública (enchente, vendavais, granizo, estiagem, surtos ou epidemias)	346.125,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	346.125,00
<b>II - Riscos Fiscais da Dívida</b>		<b>II - Riscos Fiscais da Dívida</b>	
Despesas com pagamento de Ações Judiciais ou depósitos judiciais orçados a menor	346.125,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	346.125,00
<b>TOTAL</b>	<b>692.250,00</b>		<b>692.250,00</b>

Fonte: Divisão de de Contabilidade

Nota: Conforme art. 8º, II, § 1º da LDO, a reserva de contingência será de até 0,5% da Receita Corrente Líquida

Maurício H. F. Moromizato  
 Prefeito Municipal

Tarcísio Carlos de Abreu  
 Secretário Municipal de Fazenda

Benedito Altair dos Santos  
 Contador CRC nº 01SP220140/O-8

**MUNICÍPIO: UBATUBA/SP**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2014**

Tabela 2 - AMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

Ano Especificação	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB * (a/PIB)*100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB * (b/PIB)*100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB * (c/PIB)*100
A) RECEITA TOTAL	255.296.262,00	225.128.978,84	27,73	271.890.519,03	225.074.932,97	29,54	226.221.408,41	226.221.408,41	24,57
1 - Receita Não Financeira (I)	230.974.324,50	203.681.062,17	25,09	245.987.655,59	203.632.165,23	26,72	261.976.853,21	204.669.416,57	28,46
B) DESPESA TOTAL	255.295.942,50	225.128.697,09	27,73	271.890.178,76	225.074.651,29	29,54	289.563.040,38	226.221.125,30	31,46
1 - Despesa Não Financeira (II)	230.714.837,25	203.452.237,43	25,06	245.711.301,67	203.403.395,42	26,69	261.682.536,28	204.439.481,47	28,43
C) RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	259.487,25	228.824,74	0,03	276.353,92	228.769,80	0,03	294.316,93	229.935,10	0,03
D) RESULTADO NOMINAL (A-B)	- 2.321.700,00	- 2.047.354,50	- 0,25	- 2.472.610,50	- 2.046.863,00	- 0,27	- 2.633.330,18	- 2.057.289,21	- 0,29
DÍVIDA CONSOLIDADA	17.765.000,00	15.665.784,83	1,93	16.610.275,00	13.750.227,65	1,80	15.530.607,13	12.133.286,82	1,69
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	1.963.500,00	1.731.481,48	0,21	1.835.872,50	1.519.762,00	0,20	1.716.540,79	1.341.047,49	0,19

Varáveis	2014	2015	2016
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	% 6,5	% 6,5	% 6,5

Fonte: Divisão de Contabilidade

\* - PIB Municipal data base 2010: R\$ 920.540.000,00 - Fonte SEADE

Maurício H. F. Moromizato  
 Prefeito Municipal

Tarcísio Carlos de Abreu  
 Secretário Municipal de Fazenda

Benedito Altair dos Santos  
 Contador CRC n° 01SP220140/O-8



**MUNICÍPIO: UBATUBA/SP**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2014**

Tabela 3 - AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÕES	Metas Previstas	%	Metas Realizadas	%	Variação	
	em 2012	PIB*	em 2012	PIB*	Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a)x100
<b>A) RECEITA TOTAL</b>	<b>226.617.500,00</b>	<b>24,62</b>	<b>246.355.814,32</b>	<b>26,76</b>	<b>19.738.314,32</b>	<b>8,71</b>
1 - Receita não Financeira (I)	209.657.400,00	22,78	201.498.650,77	21,89	-8.158.749,23	- 3,89
<b>B) DESPESA TOTAL</b>	<b>226.617.500,00</b>	<b>24,62</b>	<b>209.857.313,70</b>	<b>22,80</b>	<b>-16.760.186,30</b>	<b>- 7,40</b>
1 - Despesa não Financeira (II)	205.676.800,00	22,34	205.544.927,89	22,33	-131.872,11	- 0,06
<b>C - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)</b>	<b>3.980.600,00</b>	<b>0,43</b>	<b>4.046.277,12</b>	<b>0,44</b>	<b>-8.026.877,12</b>	<b>- 201,65</b>
<b>D - RESULTADO NOMINAL</b>	<b>- 5.000.000,00</b>	<b>- 0,54</b>	<b>- 4.663.762,27</b>	<b>- 0,51</b>	<b>336.237,73</b>	<b>- 6,72</b>
Dívida Consolidada	26.000.000,00	2,82	21.344.107,47	2,32	-4.655.892,53	- 17,91
Restos a Pagar Processados	-	-	3.988.634,92	0,43	3.988.634,92	-
Dívida Consolidada Líquida	5.000.000,00	0,54	4.273.562,02	0,46	-726.437,98	- 14,53

Fonte: Divisão de Contabilidade

Nota: \* PIB Municipal data-base 2010: R\$ 920.540.000,00 (SEADE)

Maurício H. F. Moromizato  
 Prefeito Municipal

Tarcísio Carlos de Abreu  
 Secretário Municipal de Fazenda

Benedito Altair dos Santos  
 Contador CRC nº 01SP220140/O-8

MUNICÍPIO: UBATUBA/SP  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2014

Tabela 4 - AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTE											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
RECEITA TOTAL	208.486.856,70	246.355.814,32	18,16	239.714.800,00	-2,70	255.296.262,00	6,50	271.890.519,03	6,50	289.563.402,77	6,50	
Receita não Financeira (I)	185.400.631,60	201.498.650,77	8,68	216.877.300,00	7,63	230.974.324,50	6,50	245.987.655,59	6,50	261.976.853,21	6,50	
DESPESA TOTAL	173.305.060,61	209.857.313,70	21,09	239.714.500,00	14,23	255.295.942,50	6,50	271.890.178,76	6,50	289.563.040,38	6,50	
Despesa não Financeira (II)	168.844.739,43	205.544.927,89	21,74	216.633.650,00	5,39	230.714.837,25	6,50	245.711.301,67	6,50	261.682.536,28	6,50	
Resultado Primário	16.555.892,17	- 4.046.277,12	-124,44	243.650,00	-106,02	259.487,25	6,50	276.353,92	6,50	294.316,93	6,50	
Resultado Nominal	- 14.713.278,84	- 4.663.762,27	-68,30	- 2.180.000,00	-53,26	- 2.321.700,00	6,50	- 2.472.610,50	6,50	- 2.633.330,18	6,50	
Dívida Pública Consolidada	26.007.779,74	21.344.107,47	-17,93	19.000.000,00	-10,98	17.765.000,00	-6,50	16.610.275,00	-6,50	15.530.607,13	-6,50	
Restos a Pagar Processados	4.096.174,25	3.988.634,92	-2,63	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	
Dívida Pública Líquida	5.570.536,75	4.273.562,02	-23,28	2.100.000,00	-50,86	1.963.500,00	-6,50	1.835.872,50	-6,50	1.716.540,79	-6,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
RECEITA TOTAL	208.486.856,70	246.355.814,32	18,16	225.084.319,25	-8,63	225.128.978,84	0,02	225.074.932,97	-0,02	226.221.408,41	0,51	
Receita não Financeira (I)	185.400.631,60	201.498.650,77	8,68	203.640.657,28	1,06	203.681.062,17	0,02	203.632.165,23	-0,02	204.669.416,57	0,51	
DESPESA TOTAL	173.305.060,61	209.857.313,70	21,09	225.084.037,56	7,26	225.128.697,09	0,02	225.074.651,29	-0,02	226.221.125,30	0,51	
Despesa não Financeira (II)	168.844.739,43	205.544.927,89	21,74	203.411.877,93	-1,04	203.452.237,43	0,02	203.403.395,42	-0,02	204.439.481,47	0,51	
Resultado Primário	16.555.892,17	- 4.046.277,12	-124,44	228.779,34	-105,65	228.824,74	0,02	228.769,80	-0,02	229.935,10	0,51	
Resultado Nominal	- 14.713.278,84	- 4.663.762,27	-68,30	- 2.046.948,36	-56,11	- 2.047.354,50	0,02	- 2.046.863,00	-0,02	- 2.057.289,21	0,51	
Dívida Pública Consolidada	26.007.779,74	21.344.107,47	-17,93	17.840.375,59	-16,42	15.665.784,83	-12,19	13.750.227,65	-12,23	12.133.286,82	-11,76	
Restos a Pagar Processados	4.096.174,25	3.988.634,92	-2,63	-	-100,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	
Dívida Pública Líquida	5.570.536,75	4.273.562,02	-23,28	1.971.830,99	-53,86	1.731.481,48	-12,19	1.519.762,00	-12,23	1.341.047,49	-11,76	

Variáveis	2013	2014	2015	2016
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - Banco Central	%	%	%	%
	6,5	6,5	6,5	6,5

Maurício H. F. Moromizato  
Prefeito Municipal

Tarcísio Carlos de Abreu  
Secretário Municipal de Fazenda

Benedito Altair dos Santos  
Contador CRC nº 01SP220140/O-8



MUNICÍPIO: UBATUBA/SP  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2014

Tabela 5 - AMF - Demonstrativo IV (LRF, artº 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	541.681.673,09	135,46	469.803.133,43	140,85	344.425.534,43	115,94
Reservas	-208.536.628,47	-52,15	-173.044.733,89	-51,88	-142.436.790,34	-47,94
Resultado Acumulado	66.742.578,74	16,69	36.801.720,39	11,03	95.095.229,17	32,01
TOTAL PL	399.887.623,36	100,00	333.560.119,93	100,00	297.083.973,26	100,00

Fonte:

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	207.793.996,62	-27980,75	165.782.653,34	-2282,85	150.651.837,39	1833,85
Reservas	-208.536.628,47	28080,75	-173.044.733,89	2382,85	-142.436.790,34	-1733,85
Resultado Acumulado		0,00	-	0,00	-	0,00
TOTAL PL	- 742.631,85	100,00	- 7.262.080,55	100,00	8.215.047,05	100,00

Fonte: Balanços Patrimoniais Consolidado da PMU e  
Balanços Patrimoniais do IPMU

**Maurício H. F. Moromizato**  
Prefeito Municipal

**Tarcísio Carlos de Abreu**  
Secretário Municipal de Fazenda

**Benedito Altair dos Santos**  
Contador CRC nº 01SP220140/O-8

MUNICÍPIO: UBATUBA/SP  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 2014

Tabela 6 - AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
<b>(+) RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			
Alienação de Bens Móveis	-	140.000,00	65.825,63
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2012 (d)</b>	<b>2011 (e)</b>	<b>2010 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>(-) DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	-	62.961,00	291.700,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização de Dívida	-	-	-
<b>(-) DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>(+) RENDIMENTO APLICAÇÃO FINANCEIRA</b>	4.001,40	11.822,47	6.652,35
<b>(-) DESPESAS BANCARIAS</b>	-		29,00
<b>(+) Saldo de Exercício Anteriores - 2007 e 2009</b>			270.389,55
<b>SALDO FINANCEIRO (Acumulado)</b>	144.001,40	140.000,00	51.138,53

Fonte: Divisão de Contabilidade

Maurício H. F. Moromizato  
 Prefeito Municipal

Benedito Altair dos Santos  
 Contador CRC nº 01SP220140/O-8

Tarcísio Carlos de Abreu  
 Secretário Municipal de Fazenda



MUNICÍPIO: UBATUBA/SP  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
2014

Tabela 7 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>22.779.787,76</b>	<b>24.881.906,89</b>	<b>47.773.955,57</b>
Receita de Contribuição dos Segurados			
Pessoal Civil	2.884.871,51	3.543.374,11	4.007.577,11
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	19.800.869,50	21.235.250,07	42.913.267,40
Receita de Serviços	-	-	100,00
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	91.409,39	100.479,09	853.011,06
Demais Receitas Correntes	2.637,36	2.803,62	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>DEDUÇÕES DESAGIOS</b>	<b>- 2.175.594,09</b>	<b>- 3.025.961,48</b>	<b>- 3.005.028,13</b>
(-) Deduções da Receita	- 2.175.594,09	- 3.025.961,48	- 3.005.028,13
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (II)</b>	<b>4.109.761,14</b>	<b>5.163.675,96</b>	<b>6.086.940,93</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil	4.030.259,75	5.059.151,63	5.951.797,41
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamento	79.501,39	104.524,33	135.143,52
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)</b>	<b>24.713.954,81</b>	<b>27.019.621,37</b>	<b>50.855.868,37</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2011</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (IV)</b>	<b>6.839.195,66</b>	<b>8.940.211,80</b>	<b>11.020.873,33</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes	423.467,05	579.837,05	663.178,32
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDENCIA</b>			
Pessoal Civil	6.413.545,09	8.360.374,75	10.357.695,01
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	2.183,52	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (V)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes	-	-	51.775,98
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>6.839.195,66</b>	<b>8.940.211,80</b>	<b>11.020.873,33</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)</b>	<b>17.874.759,15</b>	<b>18.079.409,57</b>	<b>39.834.995,04</b>
<b>APORTE DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR</b>	<b>1.826.920,63</b>	<b>1.865.899,91</b>	<b>2.199.580,40</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS - Cobertura Folha Inativos PMU	1.826.920,63	1.865.899,91	2.199.580,40
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
(-) Restos a pagar			-8.158,01
<b>RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS</b>	<b>12.212.000,00</b>	<b>15.142.400,00</b>	<b>14.741.700,00</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - Saldo Financeiro</b>	<b>145.324.258,96</b>	<b>165.338.707,08</b>	<b>207.378.469,73</b>

Fonte: Balançetes de Receita e Despesa - Instituto Previdencia M. Ubatuba

Maurício H. F. Moromizato  
Prefeito Municipal

Tarcísio Carlos de Abreu  
Secretário Municipal de Fazenda

Benedito Altair dos Santos  
Contador CRC nº 01SP220140/O-8

**MUNICÍPIO: UBATUBA/SP**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**2014**

Tabela 8- AMF - Demonstrativo VI (LRF, 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2013	11.361.058,93	10.677.811,11	683.247,82	207.825.225,21	220.274.241,29
2014	11.565.035,53	11.624.316,24	-59.280,71	207.765.944,50	233.429.636,64
2015	11.680.685,89	12.838.139,30	-1.157.453,41	206.608.491,09	246.243.237,82
2016	11.889.675,12	13.790.509,65	-1.900.834,53	204.707.656,56	259.059.972,52
2017	12.008.571,87	14.729.713,65	-2.721.141,78	201.986.514,78	271.800.794,84
2018	12.222.692,82	15.793.707,50	-3.571.014,68	198.415.500,10	284.430.697,42
2019	12.344.919,75	16.790.254,19	-4.445.334,44	193.970.165,66	296.917.844,79
2020	12.871.255,40	18.900.190,22	-6.028.934,82	187.941.230,84	308.523.112,62
2021	12.999.967,95	20.624.933,18	-7.624.965,23	180.316.265,61	319.180.785,19
2022	13.129.967,63	22.488.547,51	-9.358.579,88	170.957.685,73	328.692.295,02
2023	13.261.267,31	23.969.794,00	-10.708.526,69	160.249.159,04	337.384.050,23
2024	13.393.879,98	25.443.680,09	-12.049.800,11	148.199.358,93	345.215.799,13
2025	13.527.818,78	26.892.700,47	-13.364.881,69	134.834.477,24	352.162.918,94
2026	13.663.096,97	28.156.011,70	-14.492.914,73	120.341.562,51	358.364.991,90
2027	13.799.727,94	29.386.505,90	-15.586.777,96	104.754.784,55	363.812.510,12
2028	13.937.725,22	30.742.857,32	-16.805.132,10	87.949.652,45	368.331.974,66
2029	14.077.102,47	32.361.273,10	-18.284.170,63	69.665.481,82	371.599.197,39
2030	14.217.873,49	33.253.734,34	-19.035.860,85	50.629.620,97	374.288.212,57
2031	14.360.052,23	34.795.911,19	-20.435.858,96	30.193.762,01	375.696.570,60
2032	14.503.652,75	35.777.917,25	-21.274.264,50	8.919.497,51	376.325.872,40
2033	14.648.689,28	36.971.443,13	-22.322.753,85	-13.403.256,34	375.912.988,27
2034	14.795.176,17	37.991.855,11	-23.196.678,94	-36.599.935,28	374.575.188,26
2035	14.943.127,93	38.375.850,28	-23.432.722,35	-60.032.657,63	372.913.995,54
2036	15.092.559,21	38.786.344,32	-23.693.785,11	-83.726.442,74	370.884.236,61
2037	15.243.484,80	38.895.264,86	-23.651.780,06	-107.378.222,80	368.775.957,36
2038	15.395.919,65	38.952.504,96	-23.556.585,31	-130.934.808,11	366.639.231,93
2039	15.549.878,85	39.013.334,35	-23.463.455,50	-154.398.263,61	364.470.226,68
2040	15.705.377,64	39.023.720,63	-23.318.342,99	-177.716.606,60	362.320.547,00



2041	15.862.431,41	38.902.799,35	-23.040.367,94	-200.756.974,54	360.328.200,84
2042	16.021.055,73	38.761.361,28	-22.740.305,55	-223.497.280,09	358.525.378,17
2043	15.192.397,16	38.627.391,32	-23.434.994,16	-246.932.274,25	355.898.856,88
2044	15.344.321,13	38.445.619,17	-23.101.298,04	-270.033.572,29	353.458.451,31
2045	15.497.764,34	38.247.791,95	-22.750.027,61	-292.783.599,90	351.233.429,95
2046	15.652.741,99	37.948.450,02	-22.295.708,03	-315.079.307,93	349.342.856,48
2047	15.809.269,41	37.659.912,31	-21.850.642,90	-336.929.950,83	347.797.265,68
2048	15.967.362,10	37.463.717,72	-21.496.355,62	-358.426.306,45	346.523.855,33
2049	16.127.035,72	37.615.443,01	-21.488.407,29	-379.914.713,74	345.182.227,14
2050	16.288.306,08	37.767.590,37	-21.479.284,29	-401.393.998,03	343.769.497,95
2051	16.451.189,14	37.919.976,73	-21.468.787,59	-422.862.785,62	342.282.816,61
2052	16.615.701,03	38.072.696,14	-21.456.995,11	-444.319.780,73	340.719.080,65
2053	16.781.858,04	38.225.842,61	-21.443.984,57	-465.763.765,30	339.074.921,38
2054	16.949.676,62	38.379.233,13	-21.429.556,51	-487.193.321,81	337.346.973,47
2055	17.119.173,39	38.533.146,45	-21.413.973,06	-508.607.294,87	335.531.399,62
2056	17.290.365,12	38.687.491,93	-21.397.126,81	-530.004.421,68	333.624.242,98
2057	17.463.268,77	38.842.271,29	-21.379.002,52	-551.383.424,20	331.621.324,97
2058	17.637.901,46	38.997.578,59	-21.359.677,13	-572.743.101,33	329.518.137,02
2059	17.814.280,48	39.153.507,94	-21.339.227,46	-594.082.328,79	327.309.820,96
2060	17.992.423,28	39.309.968,71	-21.317.545,43	-615.399.874,22	324.991.338,43
2061	18.172.347,51	39.467.239,72	-21.294.892,21	-636.694.766,43	322.557.079,77
2062	18.354.070,99	39.625.138,03	-21.271.067,04	-657.965.833,47	320.001.305,50
2063	18.537.611,70	39.783.942,47	-21.246.330,77	-679.212.164,24	317.317.663,14
2064	18.722.987,82	39.943.470,12	-21.220.482,30	-700.432.646,54	314.499.626,15
2065	18.910.217,69	40.103.907,48	-21.193.689,79	-721.626.336,33	311.540.103,23
2066	19.099.319,87	40.265.164,01	-21.165.844,14	-742.792.180,47	308.431.689,97
2067	19.290.313,07	40.427.333,86	-21.137.020,79	-763.929.201,26	305.166.459,95
2068	19.483.216,20	40.590.326,51	-21.107.110,31	-785.036.311,57	301.736.123,93
2069	19.678.048,36	40.754.143,81	-21.076.095,45	-806.112.407,02	298.131.913,05
2070	19.874.828,85	40.918.695,24	-21.043.866,39	-827.156.273,41	294.344.645,45
2071	20.073.577,13	41.083.982,65	-21.010.405,52	-848.166.678,93	290.364.606,49
2072	20.274.312,91	41.249.915,58	-20.975.602,67	-869.142.281,60	286.181.612,13
2073	20.477.056,03	41.416.403,55	-20.939.347,52	-890.081.629,12	281.784.980,92
2074	20.681.826,59	41.577.630,20	-20.895.803,61	-910.977.432,73	277.169.402,70
2075	20.888.644,86	41.746.711,57	-20.858.066,71	-931.835.499,44	272.315.757,48
2076	21.097.531,31	41.915.614,87	-20.818.083,56	-952.653.583,00	267.212.076,87
2077	21.308.506,62	42.084.342,01	-20.775.835,39	-973.429.418,39	261.845.691,02
2078	21.521.591,69	42.252.894,95	-20.731.303,26	-994.160.721,65	256.203.190,13

2079	21.736.807,61	42.421.275,63	-20.684.468,02	-1.014.845.189,67	250.270.379,47
2080	21.954.175,68	42.589.486,01	-20.635.310,33	-1.035.480.500,00	244.032.232,60
2081	22.173.717,44	42.757.528,07	-20.583.810,63	-1.056.064.310,63	237.472.841,60
2082	22.395.454,61	42.925.403,80	-20.529.949,19	-1.076.594.259,82	230.575.364,43
2083	22.619.409,16	43.093.115,20	-20.473.706,04	-1.097.067.965,86	223.321.969,07
2084	22.845.603,25	43.260.664,28	-20.415.061,03	-1.117.483.026,89	215.693.774,35
2085	23.074.059,28	43.428.053,08	-20.353.993,80	-1.137.837.020,69	207.670.787,21
2086	23.304.799,88	43.595.283,61	-20.290.483,73	-1.158.127.504,42	199.231.836,19
2087	23.537.847,87	43.762.357,95	-20.224.510,08	-1.178.352.014,50	190.354.500,98

Fonte: Instituto de Previdência M. de Ubatuba

1. Resultado Aritmético
2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

Atuario Responsável: Richard Dutzmann  
MIBA 935

Maurício H. F. Moromizato  
Prefeito Municipal

Tarcísio Carlos de Abreu  
Secretário Municipal de Fazenda

Benedito Altair dos Santos  
Contador CRC nº 01SP220140/O-8



MUNICIPIO: UBATUBA/SP  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2014

Tabela 9 - AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES PROG/BENEFICIÁRIOS	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
			-	-	-	-
TOTAL			-	-	-	-

Fonte: Divisão de Contabilidade

Nota: A legislação correspondente a remissão é anterior a LRF

Maurício H. F. Moromizato  
Prefeito Municipal

Tarcísio Carlos de Abreu  
Secretário Municipal de Fazenda

Benedito Altair dos Santos  
Contador CRC nº 01SP220140/O-8

MUNICIPIO: UBATUBA/SP  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO  
2014

Tabela 10 - AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2014
Aumento Permanente da Receita	15.581.462,00
(-) Transferencia Constitucional	5.010.694,00
(-) Transferencia Fundeb	2.750.800,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	7.819.968,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.819.968,00
Saldo utilizado da Margem Bruta (IV) - IPMU	2.096.510,00
Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOC (V) = (III-IV)	<b>5.723.458,00</b>

Fonte: Divisão de Contabilidade

Mauricio H. F. Moromizato  
Prefeito Municipal

Tarcisio Carlos de Abreu  
Secretário Municipal de Fazenda

Benedito Altair dos Santos  
Contador CRC nº 01SP220140/O-8





RELAÇÃO DE LEIS QUE ATORIZAM CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

LEI	BENEFICIÁRIO
1089 de 10/07/1991	Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba
1261 de 27/05/1993	ASEL – Ação Social Estrela do Litoral
1383 de 19/08/1994	APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
1479 de 07/12/1995	Lar Vicentino
1541 de 11/10/1996	Associação dos Estudantes Universitários de Ubatuba
1799 de 03/03/1999	Entidades no Campo da Assistência Social
2111 de 01/11/2001	Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE
2161 de 24/01/2002	Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais
2171 de 14/03/2002	APAF – Associação Promocional de Apoio ao Fármaco-dependente
2161 de 12/06/2003	Colônia dos Pescadores Z-10
2561 de 22/07/2004	ADUBA – Associação dos Deficientes de Ubatuba
2801 de 03/05/2006	Sociedade de Assistência Social Avivalista
2802 de 03/05/2006	Missão Jesus é Luz
2817 de 08/06/2006	Associação Comercial e Industrial de Ubatuba- SEBRA/SP
2846 de 20/09/2006	AUS – Associação Ubatuba de Surf
2960 de 12/07/2007	Centro de Recuperação Projetos Resgate Monte Sião
1799 de 03/03/1999	Gaiato
2064 de 02/06/2001	Projeto Tamar
2720 de 20/10/2005	Guarda-Mirim
2799 de 03/05/2006	Convênios CEI
3607 de 06/12/2012	Convênios Impactar